

# O FARDAMENTO DO HOMEM BRANCO”: O CONCEITO DO STANDARD CIVILIZATÓRIO NO DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XIX

“WHITE MAN’S BURDEN”: THE CONCEPT OF THE  
STANDARD OF CIVILIZATION  
IN 19<sup>TH</sup> CENTURY INTERNATIONAL LAW

*Henrique Weil Afonso*<sup>1</sup>

Faculdade Damas

*Clarissa Marques*<sup>2</sup>

Faculdade Damas

*José Luis Quadros Magalhães*<sup>3</sup>

PUC Minas

## Resumo

O objetivo deste artigo é examinar certos aspectos do legado conceitual e normativo da prática e doutrina do Direito Internacional no Século XIX. Para tanto, empreende-se pesquisa histórica numa perspectiva crítica, com viés bibliográfico e documental. O emprego da terminologia *standard civilizatório* pela doutrina jusinternacionalista do Século XIX traz implicações essenciais para a compreensão dos institutos e práticas jurídicas do tempo presente, tais quais a soberania, o direito dos tratados e a subjetividade jurídica. Em particular, analisa-se a incorporação de distinções hierárquicas de povos, fundadas em construções

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor do PPGD da Faculdade Damas /PE. Contato: henrique-weil@faculadadedamas.edu.br

<sup>2</sup> Pós-Doutorado realizado na The New School of Social Research-NY (Bolsista CAPES), Doutora em Direito pela UFPE (Estágio de Doutorado realizado na Universidade de Paris - Bolsista CAPES), Professora do PPGD da Faculdade Damas ARIC/PE, da Universidade de Pernambuco-UPE e da FAPIPE/NUFA, Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade - GEPT/UPE, Advogada ambiental. Contato: marquesc2504@gmail.com

<sup>3</sup> Professor do PPGD da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Contato: jlqmagalhães@gmail.com

de raça e cultura, às concepções teóricas que nortearam a consolidação do Direito Internacional moderno por meio das práticas colonialistas e imperialistas.

**Palavras-chave**

História do Direito Internacional; Soberania; Civilização.

**Abstract**

*This article aims at examining certain aspects of the conceptual and normative legacy of doctrine and practice of 19<sup>th</sup> international law. To do so, it employs historical research with a critical vein coupled with bibliographical and documental analysis. Contemporary legal institutes and practices, such as sovereignty, treaties law and legal subject hood, are problematically connected with 19<sup>th</sup> Century international law at its civilization standard terminology. In particular, the article contemplates how hierarchical distinctions of peoples grounded upon constructions of race and culture were essential to the consolidation of modern International Law by means of colonial and imperial practices.*

**Keywords**

*History of International Law; Sovereignty; Civilization.*

## INTRODUÇÃO

Desenvolvimento cultural e ordem social. Em especial nos séculos XIX e começo do século XX, esses dois ideais moldaram a pauta de países Ocidentais em suas relações internacionais com os povos do restante do mundo. Entendido como um poder-dever, a consagração da *missão civilizatória* inspirou o poeta inglês Rudyard Kipling ao escrever “O Fardo do Homem Branco” (1899).<sup>4</sup> Neste poema, congratula os Estados Unidos da América ao tempo em que este conquistara as Ilhas Filipinas e, com isso, tornava-se responsável pela administração e progresso desse território. Kipling enaltece os esforços, a vocação e o dever que guiarão o homem branco no melhoramento de povos do mundo distantes da civilização; por meio das “selvagens guerras da paz”, estes povos,

---

<sup>4</sup> “Take up the White man's burden / Send forth the best ye breed / Go bind your sons to exile / To serve your captives' need / To wait in heavy harness / On fluttered folk and wild / Your new-caught, sullen peoples / Half devil and half child / [...] Take up the White Man's burden / The savage wars of peace / Fill full the mouth of Famine / And bid the sickness cease / And when your goal is nearest / The end for others sought / Watch Sloth and heathen Folly / Bring all your hope to nought.” (Rudyard Kipling, White man's burden, 1899)

“metade demônio e metade criança”, se beneficiarão da vocação quase divina do “homem branco”.

Um exemplo pode auxiliar na contextualização dessa intelecção sobre cultura, ordem e história no Direito Internacional. Em 1927, o Capitão do Exército Norte Americano Elbridge Colby escreveu artigo acadêmico intitulado *How to Fight Savage Tribes*, publicado em renomado periódico. Na condição de especialista militar, Colby se coloca a tecer considerações sobre a aplicabilidade das leis da guerra – Direito Humanitário – na regulação da conduta de Estados civilizados quando em confronto com povos não civilizados ou selvagens. Disposto a defender a tese de que, no âmbito do Direito Internacional, as leis da guerra não se aplicam para conflitos entre povos civilizados e não civilizados, Colby baseia sua hipótese em questões de fato e de direito. As primeiras envolvem as diferenças em graus, ou estágios, de desenvolvimento civilizacional. Escreve que, “de fato, entre os selvagens, a guerra envolve a todos [...] não há distinção entre combatentes e não combatentes” (COLBY, 1927, p. 281), ao passo que, entre os povos civilizados, “[...] o moderno e então conhecido método ‘civilizado’ tenta fazer uma distinção entre combatentes e não combatentes.” (COLBY, 1927, p. 281). A partir dessas colocações, e após mencionar as ações britânicas na África do Sul durante a Guerra do Boer, qualificada por alguns comentaristas como “brutais”, Colby intercede em defesa dos britânicos: “[...] contra ardilosos povos selvagens e semi-selvagens, e contra unidades tribais que guerreiam como tribos completas, o método deve ser [...] ‘mais brutal’.” (COLBY, 1927, p. 283).

Em face desse cenário, métodos militares modernos, como os bombardeios, são justificáveis mediante a selvageria do inimigo, sendo esta a tônica geral das ações britânicas no Afeganistão, prossegue o autor. Do mesmo modo, e em vista da disposição de tribos selvagens em devastar e aniquilar seus inimigos, “ideias humanitárias excessivas” não devem impedir reações mais rígidas e métodos mais adequados à selvageria encontrada. Quando confrontado com o argumento de que a Alemanha fez uso de gás venenoso no curso da Primeira Grande Guerra, e o consequente

uso em resposta de armas químicas similares pelos Aliados, Colby pondera que não se trata de um ato de selvageria e que as leis da guerra permanecem válidas nesse caso, ocorrendo, tão somente, um temporário afastamento dessas.

A suspensão da aplicação da lei da guerra no trato de selvagens ou povos não civilizados atende, ademais, a critérios econômicos, evitando maiores esforços e perdas desnecessárias. Talvez mais importante para fins de análise da legalidade das ações das nações civilizadas é a conclusão de que os povos não civilizados não desfrutam do status de pessoa jurídica de Direito Internacional – não são reconhecidos como Estados e, desse modo, não se beneficiam das provisões legais aplicáveis aos Estados já reconhecidos: “[...] em puro sentido legal, ele [o comandante Ocidental] não está vinculado a obedecer os preceitos do direito internacional contra qualquer nação que não é parte nas convenções relativas a qualquer ponto particular em questão.” (COLBY, 1927, p. 287).

Eldridge Colby tece estas considerações no contexto entre guerras mundiais. Certamente, aos olhos do intérprete contemporâneo, as teses defendidas por ele seriam indefensáveis. Em contraposição às suas colocações, certamente sealaria, hoje, da universalização de valores e da proteção incondicional à dignidade da pessoa humana, e se invocaria normas de direito cogente. Seja devido à influência dos ideais humanistas do liberalismo internacionalista, seja em razão da persistente crença no progresso da disciplina – e o idioma usual é o dos Direitos Humanos universais –, a doutrina levantaria convincentes objeções a qualquer pretensão de aplicação atual das ideias de Colby.

É forçoso observar, entretanto, que, no panorama de admissão à família das nações, a ideia de *standard* civilizacional ganhou uma dimensão legal, e sua presença nas estruturas jurídicas globais não deve ser desprezada. Ainda que se possa verificar uma ausência de concordância juridicamente discernível a respeito do que constitui e qual o conteúdo legal do referido *standard*, as dinâmicas globais dos processos de colonização e imperialismo trazem importantes evidências de que o referido padrão

civilizacional espelha de perto as instituições, tradições jurídicas e culturais dos Estados Europeus.<sup>5</sup>

O objetivo deste trabalho é questionar os meios pelos quais a doutrina jusinternacionalista dedicada ao reconhecimento de novos sujeitos de Direito Internacional, ao exame do conteúdo jurídico dos princípios da soberania e da igualdade soberana e, não menos relevante, do princípio à integridade territorial, incorpora essa forma de pensar a cultura, a raça, a ordem e o tempo histórico. A própria ideia de um *standard* civilizacional, assim segue nosso argumento, deriva da consolidação de certas formas de compreensão das relações internacionais amparadas em uma distinção de base essencial: a construção da subjetividade moderna.

A compreensão tanto da adequação quanto da inadequação dos institutos jurídicos presentes no Direito Internacional, cuja função primária consistiu na verificação da conformação dos processos de descolonização em curso desde o século XVIII até a maciça onda de independência política nas décadas de 1960-1970, com os requisitos legais do reconhecimento de postulantes à família de nações independentes, não pode ser dissociada de um esforço de apreciação crítica dos processos de consolidação da modernidade: as ambivalências e as contradições produzidas por seu *modus operandi*. (DUSSEL, 1993; MIGNOLO, 2000, 2007; SANTOS, 2011).

O mérito de se proceder a uma volta ao passado pode estar justamente na identificação da genealogia dos esquemas jurídicos do presente, este sempre fluido, e de improvável apreensão total. Para tanto, no item 1, contempla-se o exame conceitual do *standard* civilizatório, para, em seguida, já no item 2, suscitar-se a análise de dois doutrinadores do referido recorte temporal esboçado – século XIX: Lassa Oppenheim e John Westlake. Espera-se, sobretudo, por meio da análise histórica que não

---

<sup>5</sup> A literatura a respeito do tema é vasta. Discutiremos a seguir as principais contribuições, sem prejuízo de outros importantes trabalhos. Cf., a título inicial, ANGHIE, 2004; KENNEDY, 1997; KINGSBURY, 1998; FIDLER, 2001; KOSKENNIEMI, 2001, 2011.

dispensa seu compromisso crítico com o saber e as relações internacionais, compreender melhor a difusão de categorias de classificação das coletividades humanas por meio da normativa internacional.

## **1 A CONSTRUÇÃO DO *STANDARD CIVILIZATÓRIO*: ELEMENTOS HISTÓRICOS DO CONCEITO**

Os internacionalistas estão há muito familiarizados com o rol das fontes da disciplina apresentado no Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Se é incontestado que a relação de fontes ali presente foi ampliada ao longo do século XX – para incluir, por exemplo, os atos unilaterais dos Estados e as decisões de organizações intergovernamentais –, não menos correto é o reconhecimento da relevância das fontes clássicas, a saber, as convenções, os costumes e os princípios.

A respeito destas últimas, a doutrina se detém na redação do parágrafo 1º, item ‘c’ do referido artigo, onde se lê que são fontes do Direito Internacional “os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas”. O termo nações civilizadas causou, e ainda causa, certo desconforto entre os especialistas, que preferem interpretar o referido item de forma restrita, excluindo o apelo civilizatório ali previsto. De um modo geral, a opinião comumente aceita em nossos dias é expressa da seguinte forma, conforme pontua um comentador: “[...] durante o século XX, esse *standard* e a frase ‘reconhecidos pelas nações civilizadas’ tornaram-se um desembaraço [...] são relíquias infelizes de uma era arrogante durante a qual um certo segmento da humanidade se considerou guardiã e organizadora da raça humana.” (FIDLER, 2001, p. 138).<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Cf., também, DIHN et al, 2003, p. 354-361; MALANCZUK, 1997, p. 48-50. A respeito deste último, note-se a sugestão de que o termo “civilizadas” não é mais adequado, e foi substituído pela ideia de nações “amantes da paz”: “All nations are now considered as ‘civilized’; the new term is ‘peace-loving’, as stated in article 4 of the UN Charter as a requirement for admission to the organization.”

Todavia, as referências à ideia de civilização, sejam elas inscritas em normas positivadas, sejam fornecendo os alicerces valorativos para institutos jurídicos, não são estranhas ao Direito Internacional do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Tampouco oclusas são as relações entre princípios fundantes da ordem jurídica de Estados soberanos e a ideia de civilização, conforme acentuam recentes comentadores (ANGHIE, 2004; KOSKENNIEMI, 2001; KINGSBURY, 1998; FIDLER, 2001; KENNEDY, 1997; GROVOGUI, 1996).

De modo amplo, esse período histórico incorporou de maneira definitiva – que pelo menos desde os escolásticos do século XVI já vinha se revelando – o entendimento de que o Direito Internacional promove o avanço da civilização vestefaliana dentre as regiões e os povos não civilizados. Normas, institutos, costumes e valores incorporam o standard civilizatório desejável pela modernidade a qual, em seu turno, postula a expansão universal desses parâmetros. E o Direito Internacional é parte do desenvolvimento de uma ideia particular de civilização.

Em recente trabalho sobre o desenvolvimento do conceito de “civilização” e sua aplicação pelo Ocidente na mediação das relações com povos não Ocidentais, Brett Bowden (2009) identificou as origens modernas do termo a partir do seu uso na França na segunda metade do século XVIII, sendo do Marquês de Mirabeau o primeiro registro escrito do uso desse termo. De forma paralela, porém com curto espaço de tempo, o termo esteve ligado a usos em língua inglesa por pensadores ingleses e à língua alemã. Dentre os ingleses, Bowden retoma extensas passagens de John Stuart Mill, cujo ensaio *Civilization*, de 1836, é apontado como a mais significativa apropriação da expressão em língua inglesa no século XIX, uma vez que já incorporava a duplicidade de significados atribuídos ao termo, e que alcançou nossos dias. Já o uso no idioma alemão é caracterizado pela oposição entre *Zivilisation* e *Kultur*. O primeiro ocupa grau inferior e se subordina ao segundo, geralmente empregado em referências à superioridade cultural germânica. (BOWDEN, 2009).

Ao determo-nos no pensamento de John Stuart Mill, podemos identificar os dois usos que o termo adquiriu no longo século XIX. No citado ensaio *Civilization*, Mill apresenta tanto um primeiro uso, em que civilização designa um processo de aprimoramento na organização social e política, quanto um segundo uso, em que incorpora a referência a uma condição idealizada das coisas. Vejamos:

A Palavra Civilização, como tantos outros termos da filosofia da natureza humana, é uma palavra de duplo significado. Algumas vezes significa o aprimoramento humano em geral, e algumas vezes alguns tipos de melhoramento em particular. Nós estamos acostumados a chamar um país mais civilizado se nós o consideramos mais aperfeiçoado; mais eminente nas melhores características do Homem e da Sociedade; mais avançado na estrada da perfeição, mais feliz, mais nobre, mais sábio. Este é um sentido da palavra civilização. Mas em outro sentido se refere a um tipo de aprimoramento apenas, que distingue uma nação rica e poderosa de selvagens e bárbaros. (MILL, 1836).

Para os propósitos do seu estudo, Mill lança mão do vocábulo “civilização” no sentido de estado ou condição ideal, ou o que ele chama “civilização em um sentido estrito: não aquele que é sinônimo de melhoria, mas aquele que é o contrário ou inverso direto de rudeza ou barbarismo” (MILL, 1836). É de se notar que, em Mill, a presença ou a ausência de instituições sociais que facilitam a governança fornece o critério de distinção das coletividades civilizadas, em oposição às coletividades selvagens ou bárbaras.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> O parâmetro para se identificar um país ou povo civilizado compreende tanto a presença de comércio, agricultura e manufaturas, quanto uma vocação para a vida coletiva organizada. A disciplina militar, ao lado da organização urbana, apontados por Mill, são exemplos de mensuração desta condição; ademais, povos civilizados demonstram apreço pela vida em sociedade. Para o autor, as características da civilização – tida como *ideal* – são ausentes ou deficitárias entre



Assim como Todorov (2010), Bowden identifica dois usos para a expressão civilização a partir de seu emprego por pensadores como J. S. Mill. “Desde seu mais antigo registro”, explica Bowden, “é evidente que civilização é usada para representar tanto um processo contínuo quanto um estado de ser que é um avanço na condição de ‘selvageria’.” (BOWDEN, 2009, p. 27).

Seguindo essa reflexão, os dois sentidos do termo – um processo de progressão e um estado desejável do ser – remetem à tradição europeia específica para designar o marco silencioso/naturalizado do ideal civilizatório. À primeira vista, a expressão é empregada no intuito de descrever os povos não Europeus, estabelecendo graus ou níveis de civilização, ou, sendo esta inexistente, qualificando tais povos como bárbaros ou selvagens. Ademais, este uso de vocação etnográfica, por assim dizer, procura identificar as coletividades que apresentam determinado patamar de urbanização e organização social. Dessa forma, a ideia de civilização é ladeada por uma compreensão geograficamente situada acerca do que se espera encontrar em uma sociedade e do tipo de governo que se espera esteja a operar: a sociedade e os governos europeus.

Certos termos, como *civilização*, são usados para descrever determinado objeto, e, no caso presente, determinado povo ou sociedade. É relevante ressaltar que tais termos podem desempenhar função adicional à já aludida tarefa descritiva: eles também têm a função de *avaliar* determinado objeto. Quando em

---

povos selvagens. Cf. MILL, 1836: “a savage tribe consists of a handful of individuals, wandering or thinly scattered over a vast tract of country: a dense population, therefore, dwelling in fixed habitations, and largely collected together in towns and villages, we term civilized. In savage life there is no commerce, no manufactures, no agriculture, or next to none: a country rich in the fruits of agriculture, commerce, and manufactures, we call civilized. In savage communities each person shifts for himself; except in war (and even then very imperfectly), we seldom see any joint operations carried on by the union of many; nor do savages, in general, find much pleasure in each other’s society. Wherever, therefore, we find human beings acting together for common purposes in large bodies, and enjoying the pleasures of social intercourse, we term them civilized.”

uso, esses termos – rotulados *descritivo-avaliativos* por Quentin Skinner – são empregados nos diversos idiomas fundamentalmente para descrever algo e, enquanto descrevem, servem para avaliá-lo. Nessa dupla ação, eles podem exprimir tanto uma avaliação positiva quanto negativa, conforme explica Skinner: “[...] eles estão disponíveis, isto é, para desempenhar atos de louvor (expressando e solicitando aprovação) ou de condenação (expressando e solicitando desaprovação) de uma ação ou estado de coisas que eles são usados para descrever.” (SKINNER, 1999, p. 61).

Skinner é contrário ao entendimento segundo o qual os termos empregados na descrição de questões políticas, morais ou qualquer outro domínio possam derivar de um vocabulário neutro e atemporal e, portanto, adequado para ser usado em qualquer contexto. Ao contrário, vocábulos como civilização, de acordo com a classificação de Skinner, são do tipo descritivo-avaliativo, ou, em outras palavras, o seu uso está associado a um juízo valorativo social e historicamente situado, de modo que “[...] diferentes sociedades podem conceituar estes domínios [moral, política, etc] de formas diferentes e possivelmente incomensuráveis.” (SKINNER, 1999, p. 61).

Nesse sentido, não somente o contexto histórico e social, bem como também os parâmetros de moralidade e ideologia discerníveis em determinada localidade/tempo, são determinantes para a acomodação dos sentidos atribuíveis aos termos usados nas atividades descritivas, mas que, admitidas essas colocações, são inevitavelmente avaliativas. Os termos estão sujeitos a mudanças conceituais e carregam carga valorativa, não obstante a pretensão de emprego neutro, isto é, como se as ferramentas de interpretação da realidade ora estudada fossem imutáveis e universais. Empregamos vocabulários normativos; estes, ao descreverem e avaliarem a realidade, criam *nosso mundo* de uma maneira particular; em consequência, a mudança nesse vocabulário tem o potencial de mudar nossa compreensão da realidade.<sup>8</sup> Na precisa síntese de

---

<sup>8</sup> Esta pode ser a tarefa mais urgente do historiador, de acordo com Skinner (1999, p. 63): “Not only is our moral and social world held in place by the man-

Skinner, “nossos conceitos formam parte daquilo que trazemos ao mundo em nossos esforços de entendê-lo.” (SKINNER, 1999, p. 62).

Partindo da reflexão de Trouillot acerca do papel desempenhado pela imagem utópica/realista do *selvagem*<sup>9</sup> na confecção do tecido moderno de ciências sociais como a antropologia ou etnologia, há de se recorrer nos estudos de Tzvetan Todorov a respeito da origem, dos significados e das possibilidades de profanar (AGAMBEN, 2007) o ideal de civilização de uma forma que permita abrir os significados usuais à contestação e reconstrução permanentes (TODOROV, 2003; 2010).

O entendimento de que o bárbaro é aquele indivíduo/coletividade cujos costumes diferem dos padrões adotados em outra sociedade tomada por parâmetro remete, de início, à Antiguidade Grega. Os bárbaros eram os estrangeiros que não falavam o idioma grego – sentido relativo do bárbaro. Entre os gregos, já se verificava a oposição do grego civilizado e do bárbaro selvagem, oposição esta que descortina uma posição de centralidade da experiência racional grega como a medida do valor moral absoluto – sentido absoluto do bárbaro. (TODOROV, 2010, p. 24-26). Na Idade Média, o mundo cristão, amparado na ideia de unidade, empregou o termo para identificar os estrangeiros oriundos de regiões mais distantes, que pareciam ser uma ameaça. Contudo, a experiência na Grécia foi mais ampla, e outro sentido do termo chegou até nossos tempos: o que caracteriza o bárbaro é sua rejeição em reconhecer a humanidade do outro. Nas palavras de Todorov: “[...] os bárbaros são aqueles que negam a plena humanidade dos outros: em vez de significar que eles ignoram ou esquecem, realmente, a natureza humana dos outros, eles

---

ner in which we choose to apply our inherited normative vocabularies, but one of the ways in which we are capable of reappraising and changing our world is by changing the ways in which these vocabularies are applied.”

<sup>9</sup> Historiadores como Trouillot (1991) preferem empregar o termo *selvagem*. De qualquer forma, o sentido que Todorov (2010) inicialmente atribui ao bárbaro se assemelha ao de Trouillot.

comportam-se *como se* os outros não fossem – ou, de qualquer outro modo, não inteiramente – seres humanos.” (TODOROV, 2010, p. 27).

Este referencial teórico – “[...] o bárbaro é aquele que nega a humanidade do outro” – concentra um poder crítico que não pode ser desprezado. Vimos que a oposição nós *versus* eles, em suas várias formas e denominações, converge para duas atitudes básicas: a negação da alteridade ou a absorção/assimilação da mesma. Uma contribuição que faz Todorov à crítica do discurso moderno é a proposição de um conceito atemporal, que identifica um atributo do gênero humano:

Além de legítimo, o conceito de barbárie pode servir para designar, em qualquer época ou lugar, os atos e as atitudes daqueles que, em um grau mais ou menos elevado, lançam os outros para fora da humanidade, ou os julgam radicalmente diferentes de si mesmos, ou infligem-lhes um tratamento ofensivo. Considerar os outros como desumanos, monstros ou selvagens, é uma das formas dessa barbárie. (TODOROV, 2010, p. 29).

Para Todorov, a barbárie une todos os seres humanos. Nenhum grupo humano, em qualquer tempo ou local, está isento de cometer atos de barbárie. Da mesma forma, podemos, por analogia, transportar a proposição de um conceito atemporal sobre o bárbaro para a ideia de civilização: civilizado é aquele que reconhece a humanidade no outro. Assim, o processo de reconhecimento da humanidade no outro desdobra-se em dois passos: primeiro, a descoberta da diversidade; segundo, a aceitação da humanidade. Agir de forma civilizada é demonstrar a capacidade de saída de seus próprios referenciais em direção ao reconhecimento da diversidade e da pluralidade, tomando por base a noção fundamental de mútuo reconhecimento. Nesse sentido, “[...] o mais civilizado é aquele que conhece melhor seus códigos e suas tradições porque tal conhecimento permite-lhe compreender os gestos e atitudes dos outros membros de seu grupo, portanto,

aproximá-los de sua própria humanidade” (TODOROV, 2010, p. 35), isto é, a abertura à humanidade do *outro/outra* é essencial para pensar o *outro/outra* em sua pluralidade, e não deduzi-lo mecanicamente de nossos próprios códigos ou transformá-lo numa experiência para alcançar determinada finalidade.

Acenando entendimento contrário, teóricos como Samuel Huntington avaliam que o impacto da civilização Ocidental sobre as civilizações não Ocidentais foi limitado, afirmação esta que se enquadra na sua tese geral sobre as consequências pessimistas decorrentes das diferenças inconciliáveis entre as civilizações.<sup>10</sup> A finalidade do *standard* civilizatório não abrangia a completa transformação cultural do povo tutelado como condição para a admissão na Família de Nações. O que *standard* exigia, no essencial, era a comprovação de que o novo postulante à sociedade internacional fosse capaz de manter acordos legais de forma razoável sob as normas, costumes e princípios do Direito Internacional, assim como assegurar a proteção adequada aos interesses dos estrangeiros no seu território. Houve, portanto, amplas variações no quantum de assimilação dos parâmetros Ocidentais.

## 2 O DIREITO DAS NAÇÕES CIVILIZADAS: A DOCTRINA JUSINTERNACIONALISTA NO SÉCULO XIX

O que o século XIX representa para o especialista em Direito Internacional? Para David Kennedy (1997), o século XIX

---

<sup>10</sup> Na seguinte passagem, Huntington (2003, p. 54) apresenta sua percepção da influência da civilização Ocidental no recorte temporal um pouco mais extenso do que aquele discutido nesta seção: “During the nineteenth and twentieth centuries the European international system expanded to encompass virtually all societies in other civilizations. Some European institutions and practices were also exported to those countries. Yet these societies still lack the common culture that underlay European international society. In terms of British international relations theory, the world is thus a well-developed international system but at best a primitive international society.”

oferece uma imagem pré-moderna<sup>11</sup> a partir da qual pode ser mensurada a evolução e as tendências contemporâneas da disciplina. Esse recorte temporal habita o imaginário internacionalista com a finalidade de oferecer uma amostra do estágio de desenvolvimento do Direito das Gentes no qual figuram dois temas principais: a soberania e o Estado, isto é, trata-se de um período caracterizado, sobretudo, pela coexistência entre entidades soberanas. Com a Sociedade das Nações e, mais precisamente, com a criação da Organização das Nações Unidas, a estágio da coexistência é deixado para trás, abrindo espaço a um tempo de cooperação na comunidade internacional (ROSENNE, 2002). Ademais, o século XIX notabilizou-se pelos embates doutrinários a respeito do fundamento da disciplina: de um lado, os positivistas e sua ênfase no consentimento estatal e, de outro lado, os naturalistas, apoiados no projeto de limitação das faculdades soberanas através de valores superiores.

De um modo geral, as referências ao Século XIX permanecem vivas na argumentação contemporânea, e conferem a estas uma presunção de progresso autorreferenciado: uma busca por coerência interna que traga a concretização de um estado ideal de coisas – o Direito Internacional no século XXI. Na precisa síntese de Kennedy, o legado intelectual do período remete a “[...] uma narrativa autoconscientemente evolucionária, inaugurando uma prática disciplinar de narração do progresso que continuamente restabelece o direito internacional à frente do que pode ser lembrado como o século dezenove.” (KENNEDY, 1997, p. 104). A narrativa do presente da disciplina seria, nesses termos, uma resposta aprimorada ao seu passado hostil e imperfeito.

Para Martti Koskenniemi (2001), o século XIX representa o cenário de trabalho de homens que partilhavam a ideia de universalização de valores liberais. A sensibilidade do teórico dessa

---

<sup>11</sup> Nos trabalhos de Kennedy, o termo pré-moderno designa o período de tempo que compreende o século XIX e se estende até a década de 1920. A partir desta década, o Direito Internacional entraria em sua fase moderna. Nosso trabalho não adota esta marcação temporal. Cf. KENNEDY, 1997.

época compreendia a crença no progresso e o sentimento da consciência civilizada da qual os juristas liberais eram a representação coletiva. A partir desses referenciais, o desafio austíniano<sup>12</sup> seria confrontado pela difusão dos ideais progressistas e civilizacionais. No mais, constatou-se a busca por coerência e ordem entre as demandas nacionalistas que se fortaleciam na Europa e o espírito cosmopolita propagado por muitos internacionalistas. Segundo Koskenniemi, os autores da segunda metade do aludido século realizaram uma transformação substancial na percepção geral do Direito Internacional: partindo das práticas diplomáticas geridas entre Estados europeus, assumiram uma consciência universalizante que tomaria a forma de propagação dos ideais Ocidentais no restante do mundo.

No entendimento corrente da doutrina, o século XIX é um marco na expansão da sociedade internacional (GREWE, 2000; NUSSBAUM, 1954). A partir da Europa – aqui acompanhada dos Estados Unidos – para o resto do mundo, assim a família de nações civilizadas toma forma e se projeta globalmente. Práticas comerciais são aperfeiçoadas, os países Latino Americanos ganham vida, o colonialismo se apodera em definitivo de regiões desprovidas de soberanos que possam reivindicar seu poder de império – a doutrina da *terra nullius*. E é a palavra “civilização” a porta de entrada da doutrina e prática internacionalistas no mundo não Ocidental. Assevera, nesse sentido, Wilhelm Grewe:

Uma sociedade de nações, crescendo ainda mais além do continente Europeu e conectada, acima de tudo, por um laço comum de civilização, com relações políticas reguladas por um balanço global de poder dominado por uma potência marítima colonial como a Grã Bretanha, estava prestes a dar o passo rumo à universalização de sua ordem legal (GREWE, 2000, p. 462).

---

<sup>12</sup> Austin desqualificava o direito internacional como ramo do direito devido à ausência de um soberano cujos comandos seriam obedecidos pelos membros da sociedade internacional. Cf. KOSKENNIEMI, 2001; KENNEDY, 1997.

De acordo com o referido historiador, as ideias de “civilização” e “nações civilizadas” começaram a influenciar o pensamento jusinternacionalista no século XIX, quando as potências europeias, especialmente a Grã-Bretanha e a França, expandiram globalmente sua influência. Igualmente, esse mesmo recorte temporal testemunha a passagem de um Direito das Gentes Europeu para um Direito Internacional universal. Grewe considera os Tratados de Viena de 1815 a baliza da identificação entre civilização e o Direito das Gentes. Por civilização, há de se referir à concepção de cultura derivada do pensamento francês e inglês, cujos elementos estruturais são resumidos pelo autor: “[...] sua ligação próxima entre as ideias de progresso e desenvolvimento; sua forte ênfase no lado intelectual e técnico/industrial do progresso; e a convicção de que a civilização Europeia é particularmente superior em comparação com todas as outras” (GREWE, 2000, p. 448).

Por influência britânica, o primeiro tratado a incorporar explicitamente a noção de “nações civilizadas” foi a Declaração pelo fim do Trabalho Escravo, adotada no Congresso de Viena em 1815. Nesse sentido, os critérios para o reconhecimento dos novos Estados na família das nações civilizadas incluíam, em princípio, a abolição do trabalho escravo. Na segunda metade daquele século, importantes tratados internacionais incorporaram a ideia em comento.<sup>13</sup>

Outro aspecto que se sobressalta na análise de Grewe é a conclusão de que o ideal civilizatório presente no pensamento internacionalista no século XIX viria a ser gradualmente superado. Para a historiografia convencional, o reconhecimento parcial de coletividades não Europeias na Ásia e na África consistiu em importantes precedentes, porque “[...] elas crescentemente reduziram a distância que anteriormente separavam estes povos da

---

<sup>13</sup> Dentre os exemplos mais notórios, destacamos a Conferência de Berlin de 1885, ocasião em que Estados Europeus, reunidos na residência oficial do Chanceler Otto von Bismarck, debateram por seis meses e chegaram a um consenso quanto à partilha do Continente Africano.



Europa” (GREWE, 2000, p. 463), e criaram os requisitos que possibilitaram a rápida admissão de Estados asiáticos na sociedade internacional. De acordo com seu julgamento, o sistema de tutela da Sociedade das Nações representaria o fim do amadurecimento da articulação entre o Direito das Gentes e a pretensão de civilizar povos não Europeus: “[...] No desenvolvimento do direito internacional no século dezanove, a transformação das fundações intelectuais da comunidade legal internacional, da ‘Europa Cristã’ para a ‘sociedade de nações civilizadas’, abriu o caminho para sua expansão global.” (GREWE, 2000, p. 458).

A perspectiva Seiscentista de comunidade universal cristã se enfraqueceu não somente por ocasião dos desdobramentos da Reforma Protestante, mas também, e de forma não menos incisiva, pela introdução do novo vocabulário civilizatório. O século XIX, operando o mecanismo do standard civilizatório, universalizou instituições próprias do Direito das Gentes, conforme veremos a seguir.

Contudo, as aplicações práticas do standard se sobressaltam, realçando a papel do *outro/outra* não Europeu, antes selvagem, agora não civilizado e bárbaro. As nações industriais europeias estavam interessadas primeiramente na segurança de seus investimentos. Institutos jurídicos como os tratados ou os costumes exerceram função indispensável na garantia destes interesses e, somados à crença generalizada em torno da incapacidade dos povos em administrarem seus assuntos (TRUYOL Y SERRA, 1998), legitimaram a criação de institutos como a *capitulação*, isto é, a presunção de legalidade de tratados desiguais pelos quais as nações civilizadas reservavam para si uma jurisdição especial para seus nacionais, os quais não se sujeitariam aos sistemas jurídicos exóticos ou não civilizados de povos que não garantiam padrões aceitáveis de segurança jurídica para a vida, a liberdade e a propriedade de estrangeiros. (GREWE, 2000). Acresce o historiador David Fidler que “[...] mercadores, investidores, e seus dependentes ocidentais tinham imunidade face às leis das nações não Ocidentais”, e, no intuito de justificar este exercício de jurisdição extraterritorial, o standard civilizatório era

claro: “[...] porque as nações não Ocidentais não eram civilizadas, nações Ocidentais não permitiriam que seus nacionais se sujeitassem a sistemas políticos e legais não civilizados.” (FIDLER, 2001, p. 143). Certas regiões, como a China e os povos muçulmanos do Mediterrâneo, estavam mais vulneráveis a este tipo de prática.<sup>14</sup>

O sistema de capitulações não se limitou à ingerência jurídica. Ele também afetou a forma como as transações econômicas eram conduzidas em ambientes econômicos no exterior do eixo Europeu. Os mercados internos não Ocidentais, abertos aos investidores estrangeiros, sofriam pressão inclusive dos atores domésticos no sentido de que fossem introduzidas reformas nas leis comerciais com o objetivo de harmonizar a legislação interna com as exigências externas. Fidler cita o exemplo do Japão, onde se verificou a transição de um sistema baseado no status – sistema Tokugawa – para um sistema regulado pela lei – sistema Meiji. (FIDLER, 2001, p. 143).

Ainda de acordo com David Fidler, o *standard* civilizatório incorporado e promovido pelo Direito Internacional ao longo do século XIX e primeiras décadas do século XX envolvia assegurar os direitos básicos para os nacionais europeus em territórios não Europeus, apresentar a capacidade de organização de um aparato burocrático capaz de manter um sistema governamental funcional, possuir um sistema doméstico de Cortes e códigos legais para a razoável administração da justiça no território, possuir os recursos diplomáticos que possibilitem a manutenção de representação em Estados estrangeiros, a obediência às normas internacionais e, finalmente, agir em conformidade com os costumes, normas e valores aceitos nas sociedades Ocidentais. (FIDLER, 2001). Esse aparato institucional, combinado com os padrões valorativos

---

<sup>14</sup> TRUYOL Y SERRA, 1998, p. 98. O historiador ainda acrescenta às características do sistema de capitulação: “Cabe mencionar, entre sus elementos más característicos, no solamente el principio de la ‘puerta abierta’ y las ‘zonas de influencia’, sino también la jurisdicción consular, las ‘concesiones’ de barrios, los territorios cedidos em arriendo, etc.”

Ocidentais, possibilitou o florescimento de um sistema global de atores privados atuantes comercialmente e engajados na liberalização dos mercados para o investimento estrangeiro, limitando as funções dos governos à manutenção da estabilidade das relações jurídicas.

Todavia, a forma decisiva de incorporação do *standard* civilizatório pelo Direito Internacional reside na doutrina da soberania. (ANGHIE, 2004; KINGSBURY, 1998, FIDLER, 2001; MATZ, 2005). O entendimento generalizado entre as potências coloniais acerca dos benefícios da expansão da civilização ocidental pelo mundo teve como efeito mais marcante a elevação do *standard* civilizatório à condição de atributo essencial para a distinção entre os diferentes estágios de progresso dos povos. (ANGHIE, 2004). Outrossim, a crença em um “dever de civilizar” os povos não civilizados imprimiu significado bastante particular ao postulado da soberania: a admissão à família de nações está limitada não somente pela atitude paternalista segundo a qual determinado povo “ainda não está pronto para o autogoverno”, como também à dependência econômica diante dos países metropolitanos, uma vez que estes tinham nas colônias tanto seu mercado consumidor quanto sua fonte de exploração de matérias primas variadas. (MATZ, 2005).

Compete aduzir o teor normativo dessas colocações, e isto será operado por um exame de expoentes da doutrina internacionalista do século XIX. Na esfera normativa, no contexto desse referencial temporal, conferia-se ao conceito de soberania o contorno teórico que condicionava o exercício das prerrogativas soberanas à constatação da independência, supremacia sobre o território e sobre as pessoas. O requisito da soberania é, portanto, indispensável para que as relações jurídicas internacionais sejam conduzidas na base da igualdade entre os sujeitos de direito. Ademais, o exame das dinâmicas de admissão dos novos membros à sociedade internacional permite revelar o conteúdo normativo do ideal de civilização ou, em outros termos, faculta uma aproximação dos pressupostos ideológicos inscritos, mas não raro negligenciados. Nesse aspecto, remetemos ao esclarecedor trecho

do difundido tratado *International Law* de Lassa Oppenheim, datado de 1905:

Uma vez que a base do Direito das Nações é o consentimento comum dos Estados civilizados, a condição de estatalidade, em isolamento, não inclui a membresia à Família de Nações. Existem Estados, ainda que seu número decresça gradualmente, que não são, ou não são totalmente, membros daquela família porque sua civilização, se alguma, não os possibilita e nem aos seus sujeitos agirem em conformidade com os princípios do Direito Internacional. Aqueles Estados que são membros ou são membros originais porque o Direito das Nações cresceu gradualmente entre eles por meio dos costumes e tratados, ou são membros que foram reconhecidos pelo corpo de membros já existentes quando eles nasceram. Porque, para cada Estado que ainda não é, mas quer ser um membro, o reconhecimento é, portanto, necessário. (OPPENHEIM, 1905, p. 108-109).

No entendimento do renomado internacionalista, o standard civilizatório é composto pelas práticas e instituições da “família das nações”, isto é, dos membros em torno de cuja interação o Direito Internacional veio a se consolidar. De forma clara, o internacionalista registra a então difundida crença pela qual os povos do mundo pertencem a diferentes categorias civilizacionais, algumas mais avançadas, como o Ocidente Europeu, onde nasce o moderno Direito das Gentes, ou os povos que necessitam de tutela, como os localizados no continente africano. A admissão ao Direito Internacional, portanto, é condicionada à verificação de um status soberano ideal; os Estados que não possuem soberania plena, a despeito da sua designação “Estados”, não são membros da sociedade internacional, ou seja, “[...] um Estado em sua aparência normal possui independência em todos os aspectos e, portanto, soberania completa.” (OPPENHEIM, 1905, p. 101). Os Estados ainda não completamente soberanos poderão – e isto não é defeso, e sim desejável pelo espírito do dever

civilizador – ser admitidos como membros plenos, em condição de igualdade: “[...] ao entrar na Família de Nações um Estado surge como um igual entre iguais.” (OPPENHEIM, 1905, p. 160). Como exceção à regra da igualdade, a condição de igualdade soberana não está disponível para Estados ainda “meio” ou não civilizados, e para Estados e regiões sob a suserania e protetorado de outro Estado pleno. (OPPENHEIM, 1905, p. 162-163).

Na visão de Oppenheim, em 1905, eram membros plenos da família de nações os Estados independentes da Europa (incluindo a Turquia e a Rússia), os Estados independentes do Norte, Centro e Sul das Américas, somados à Libéria, o Estado Livre do Congo e o Japão. O Egito era considerado parcialmente soberano devido à suserania turca, da mesma forma que Tunis era um protetorado francês. Marrocos e Abissínia eram membros plenos, com a ressalva de que esta qualificação não implicava direitos equivalentes aos dos Estados inicialmente arrolados – eram contemplados pelas regras aplicáveis às relações diplomáticas e aos tratados, mas excluídos da proteção das normas de *jus in bello*.

No caso de Estados não cristãos, como a China, Coreia, Sião e Pérsia, o óbice a impedir sua admissão à sociedade internacional é a diferença entre as civilizações, escreveu o internacionalista: “[...] sua civilização é essencialmente tão diferente daquela dos Estados Cristãos que as relações internacionais com eles do mesmo tipo daquelas entre Estados Cristãos veem sendo impossíveis.” Todavia, essa situação não é de provável permanência, uma vez que “[...] pode ser esperado que, com o progresso da civilização, esses Estados se tornarão, mais cedo ou mais tarde, Pessoas Internacionais no pleno sentido do termo.” (OPPENHEIM, 1905, p. 148-149).

No contexto de reafirmação das práticas coloniais francesas e inglesas, John Westlake, internacionalista da segunda metade do século XIX, escreve em seu *Chapters of the Principles of International Law*, de 1894, que o atributo necessário para um povo ser considerado um Estado é a constituição de um governo nos moldes e modelos Europeus; é esse o “teste de civilização”. Para Westlake, os Estados europeus representam o modelo civilizatório

em virtude do qual os demais povos e nações devem se espelhar. A diferença entre os civilizados e os não civilizados é, então, a habilidade de responder positivamente à seguinte indagação: “podem os nativos fornecer tal governo, ou este deve ser providenciado exclusivamente pelos Europeus?”. Para Westlake, “[...] na resposta a esta questão reside, para o direito internacional, a diferença entre civilização e o desejo por ela.” (WESTLAKE, 1894, p. 141).

A admissão na sociedade internacional de Estados está condicionada à apresentação de características que asseguram o reconhecimento do Estado enquanto novo ente soberano, dotado de integridade territorial. Ainda que se atribuam algumas garantias a coletividades não soberanas, estas mesmas seriam de improvável aplicação, haja vista o baixo grau de organização da sociedade internacional.<sup>15</sup>

Para Westlake, o *standard* civilizatório representado pela Europa é naturalmente assimilado pelo Direito Internacional, o qual se torna espelho de um determinado modo de conceber a alteridade. Essa maneira de pensar é operada por mecanismos de exclusão ou inclusão, que, no caso do autor em estudo, é representado pela existência – que significa admissão – ou não –, que significa rejeição – de um governo reconhecido para o ingresso na sociedade de Estados civilizados. Na condição de Estado, o novo ente admitido seria dotado da legitimidade necessária para celebrar tratados, participar da formação de normas costumeiras, se submeter à regulação do comércio internacional, ter o direito à manutenção da integridade de seu território e, nas ocasiões de

---

<sup>15</sup> Cf. WESTLAKE, 1894, p. 136: “A strongly organized society may enact rules for the protection of those who are not its members, as is seen in the case of a state which legislates for the protection of foreigners, or against cruelty to animals. But this is scarcely possible for a society so weakly organized as the international one, in which, for want of a central power, the enforcement of rules must be left in the main to the mutual action of the members as independent states. In such a society rules intended for the benefit of outsiders would either fall into desuetude and oblivion, or be made pretexts for the more specious promotion of selfish interests.”

condução de guerras, submeter o conflito à regulação pelas leis da guerra. Na ausência de tal governo, as coletividades não civilizadas não são contempladas pelos direitos derivados da condição de soberania. E Westlake acrescenta: “[...] a entrada da raça branca não pode ser impedida onde existe terra para cultivar, minério para ser extraído, comércio a ser desenvolvido, esporte a ser usufruído, curiosidade a ser satisfeita.” (WESTLAKE, 1894, p. 142-143). Veja-se a vocação paternalista do Direito Internacional mediante povos não civilizados:

Da mesma maneira, o direito internacional deve tratar estes nativos como não civilizados. Ele [direito internacional] regula, para o mútuo benefício dos estados civilizados, as reivindicações que eles produzem sobre possuírem soberania sobre a região, e deixa o tratamento dos nativos à consciência do estado ao qual sua soberania é conferida, e não sanciona seu interesse que se faz de desculpa para guerra entre pretendentes civilizados, causando a devastação da região e sofrimento aos nativos. (WESTLAKE, 1894, p. 143).

Em estudo sobre o papel civilizador do Direito Internacional, Martti Koskenniemi (2001) identificou na obra de pensadores como Westlake e Oppenheim nítidos traços do darwinismo social percebido sob um viés etnocêntrico. Na esteira destas considerações, a título exemplificativo, reitera-se a explícita menção da “raça branca” por Westlake, indicativa de uma tendência nem sempre examinada pela doutrina majoritária. Ainda no entendimento de Koskenniemi, o tratamento científico das relações internacionais do século XIX foi caracterizado por uma justaposição comparativa, com finalidade classificatória, entre o marco civilizatório Europeu-Occidental, de um lado, e os povos do restante do mundo, de outro, atividade esta mediada pela ciência etnográfica.

Nesse cenário, internacionalistas como John Westlake, Lassa Oppenheim, e outros, como James Lorimer e Pasquale Fiore,

poderiam ser assinalados como sociólogos que esposaram uma visão centrista do direito, entre o moralismo e o positivismo, na qual a adoção de argumentos conclamados racionais tinha uma função instrumental em um contexto de exaltação de um internacionalismo fundado em valores Ocidentais específicos, os quais seriam necessários para civilizar a comunidade internacional de nações.

O intercâmbio de ideias políticas – como a forte presença do liberalismo internacionalista –, jurídicas – em geral, marcadas pela oposição entre tendências universalistas e legalistas/positivistas – e etnográficas teve, dentre outros, o efeito de facilitar a naturalização de um conjunto de elementos caracteristicamente europeus. Nesse sentido, o Estado, a sociedade, a economia e o pensamento político identificado com a realidade europeia foram alçados à posição de marco regulatório imediato. Os termos “civilização” e “teste de civilização”, sejam explícitos ou implícitos nos trabalhos dos doutrinadores, tinham a função de prover o referencial valorativo – porque são termos descritivos-avaliativos, na lição de Skinner (1999) – para que os “bárbaros” e “não civilizados” fossem identificados e devidamente tutelados, ou, mais corretamente, civilizados:

Tal sociologia introspectiva foi – dentro de limites – uma efetiva forma de argumento, pois foi acompanhada de traços de ciência evolucionária. Coisas desagradáveis podiam ser opostas por serem ultrapassadas, ou bárbaras, sem que se recorra ao que do contrário poderiam abertamente parecer posições políticas. Se a evolução era de fato verdade científica, então o fato de você ser um Oriental meio civilizado, de uma forma, justificar a manutenção continuada jurisdição consular Ocidental no seu território era meramente estatuir um fato. Tais argumentos pareciam tanto normativos quanto racionais, porque científicos. Sua verdade parecia baseada em evidências sociológicas de fácil verificação: o Oriental, de fato, parecia diferente. (KOSKENNIEMI, 2001, p. 96).



A forma como a questão racial era tratada pelos internacionalistas dos séculos XIX e começo do século XX há de ser cotejada com o debate mais amplo em torno da influência do cientificismo positivista nas ciências sociais. Na teoria, a questão racial era compreendida à luz de argumentos envoltos em premissas normativas e racionais produzidas pelos métodos científicos. Em Oppenheim, o positivismo jurídico cumpre esta função ao equalizar, no plano legal, as assimetrias factuais entre os Estados – e futuros postulantes –, vindo, para tanto, a empregar o vocabulário universal da soberania. Na prática, o que se verificou foi um padrão de exclusão-inclusão na sociedade de nações, dentro do qual as noções de soberania e igualdade soberana eram *negociadas* e, então, concedidas ou recusadas. Em todo caso, a linguagem universal do *standard* fornecia a frágil certeza de um tratamento justo e de uma administração – *colonização* – dos territórios tutelados.

Alguns trabalhos recentes questionam o conteúdo normativo do conceito de soberania a fim de elucidar a dimensão qualitativa da igualdade jurídica resultante da ascensão da soberania. Benedict Kingsbury (1998), por exemplo, identifica três associações genericamente derivadas do conceito de soberania que vão repercutir na avaliação da desigualdade nas relações internacionais. Em primeiro lugar, o conceito de soberania pressupõe uma ideia de igualdade, alçada à condição de princípio fundamental, com amplas repercussões em termos procedimentais e materiais. Em segundo lugar, numa sociedade internacional de Estados, questões de natureza econômica e social recaem sob a responsabilidade dos Estados, sendo preocupante a constatação de que os esforços de instituições internacionais são tendencialmente voltados para a redução da participação dos governos nas atividades econômicas e na liberalização do mercado. Por fim, como desdobramento da associação íntima entre a máxima da soberania e a ideia de consentimento, prevalece o entendimento geral de que os Estados consentem com as presentes normas internacionais.

A partir dessas considerações, Kingsbury constata que “[...] o sistema de soberania, ao menos em tese, impede algumas formas de desigualdade, enquanto auxilia na exclusão de outras formas de

desigualdade de considerações reais.” (KINGSBURY, 1998, p. 602). Ademais, também conclui que a desigualdade limita a soberania – e esse ponto é evidente em pensadores como Westlake ou Oppenheim – ao instituir hierarquias e regimes de subordinação a parâmetros valorativos específicos – *standard* civilizatório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função avaliativa do vocábulo *civilização*, conforme explica Bowden (2009), está ligada à eleição de um conjunto de valores considerados ideais e que servirá de *standard* para o ato de inclusão/exclusão de toda coletividade não Europeia. Com menor referência, mas não menos importante, *civilização* também designa um processo de aperfeiçoamento, isto é, um caminho necessário para se atingir o estado ideal de coisas. Na lição de Skinner (1999), compreendemos que o emprego de tais termos é condicionado a elementos contextuais, tanto no aspecto temporal quanto valorativo, afastando-se a pretensão de neutralidade. Dito de outra forma, a civilização europeia compreendida como o ideal a ser atingido deve ser entendida contingencialmente.

A formação do *self* (nós) a partir da oposição do *ele/ela/outro* (eles/elas/outros), consoante lição de Dussel (1993), repercute na legitimação do mito violento da modernidade na medida em que constrói a identidade europeia *desde a diferença*, isto é, desde a supressão/ocultação da subjetividade criadora que existe no *outro/outra*. A presunção de inferioridade de tudo o que se refere ao *outro/outra*, seu comportamento bárbaro, seus costumes selvagens, sua religião demoníaca, estão ligadas à marginalidade de sua posição geográfica e epistemológica: a Europa é centro dos acontecimentos, da produção intelectual, artística, literária. Logo, se há um centro, há uma periferia<sup>16</sup>; o centro “cria” a periferia ao ver-se superior em todos os aspectos relevantes para a modernidade.

Ademais, o *outro/outra* é inferiorizado até o ponto do seu *encobrimento* em dois momentos: quando seu mundo não é

---

<sup>16</sup> Cf. WALLERSTEIN, 2004, cap. 2.

reconhecido enquanto mundo, mas como aberração, escândalo, e quando, feita tabula rasa de sua alteridade, o mito da violência erige a ideia do bárbaro que necessita ser colonizado/cristianizado/civilizado. Há, então, a conquista, processo militar e prático de sujeição do *outro/outra* ao mundo totalizante do *self*, e há, em adição, o simbólico “encontro” desigual de dois mundos, do qual, como resultado, nasce o mundo moderno.<sup>17</sup>

Portanto, um dos legados da doutrina e prática jurídica do século XIX pode ser representado pela universalização do Estado, o que, em termos legais, remete à teorização da soberania tendo-se por base os referenciais normativos do que era considerada a *civilização Ocidental*. Tanto Oppenheim quanto Westlake, assim como outros<sup>18</sup>, incorporaram, em suas análises jurídicas, os elementos valorativos deduzidos da experiência moderna europeia e que, em seus relatos, já nas primeiras décadas de século XX, atestam o progresso histórico em direção à universalidade. Se for plausível estatuir que teóricos contemporâneos empreendem suas narrativas da história do Direito Internacional de maneira mais ou menos consciente desse processo de universalização, também é possível a constatação de que a ideia de soberania traz consigo uma forma particular de pensar as questões globais.

---

<sup>17</sup> Dussel (1993, p. 64-65) critica a utilização do termo “encontro” para caracterizar as relações Europa/América a partir do final do século XV. Diz o autor: “O conceito de ‘encontro’ é encobridor porque se estabelece ocultando a dominação do ‘eu’ europeu, de seu ‘mundo’, sobre o ‘mundo do Outro’, do índio. Não podia ser então ‘encontro’ de duas culturas – uma ‘comunidade argumentativa’ onde os membros fossem respeitados como pessoas iguais –, mas era uma relação assimétrica, onde o ‘mundo do Outro’ é excluído de toda racionalidade e validade religiosa possível. De fato, esta exclusão se justifica por uma argumentação encobertamente teológica: trata-se da superioridade – reconhecida ou inconsciente – da ‘Cristantade’ sobre as religiões indígenas.”

<sup>18</sup> A título exemplificativo, James Lorimer, Henry Wheaton e Pasquale Macini.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. São Paulo: Editora Boitempo, 2007.
- ANGHIE, Anthony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BOWDEN, Brett. *The Empire of Civilization. The Evolution of an Imperial Idea*. Chicago: The University of Chicago Press, 2009.
- COLBY, Elbridge. “How to Fight Savage Tribes.” *The American Journal of International Law*, vol. 21, no. 2, 1927, p. 279-288.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro. A origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.
- FIDLER, David P. “The Return of the Standard of Civilization.” *Chicago Journal of International Law*, vol. 2, no. 1, 2001, p. 137-157.
- GREWE, Wilhelm G. *The Epochs of International Law [Epochen der Völkerrechtsgeschichte]*. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 2000.
- GROVOGUI, Siba N’Zatioula. *Sovereigns, Quasi Sovereigns and Africans*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.
- HUNTINGTON, Samuel P. *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 2003.
- KENNEDY, David. “International Law and the Nineteenth Century: History of an Illusion.” *Quinnipiac Law Review*, vol. 17, 1997, p. 99-137.
- KINGSBURY, Benedict. “Sovereignty and Inequality.” *European Journal of International Law*, vol. 9, no. 3, 1998, p. 599-625.
- KOSKENNIEMI, Martti. “Histories of International Law: Dealing with Eurocentrism.” *Rechtsgeschichte*, v. 19, p. 152-176, 2011.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations – The Rise and Fall of International Law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MALANCZUK, Peter. *Akehurst's Modern Introduction to International Law*. 7a ed. rev. London and New York: Routledge, 1997.

MATZ, Nele. “Civilization and the Mandate System under the League of Nations as Origin of Trusteeship.” *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, vol. 9, 2005, p. 47-95.

MIGNOLO, Walter D. “Delinking: the rhetoric of modernity, the logic of coloniality and the grammar of de-coloniality.” *Cultural Studies*, v. 21, ns. 2 e 3, p. 449-514, 2007.

MIGNOLO, Walter D. *Local histories/global designs: coloniality, subaltern knowledges and border thinking*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

MILL, John Stuart. *Civilization (1836)*. ROBSON, John M. The Collected Works of John Stuart Mill, Volume XVIII – Essays on Politics and Society Part I. Toronto: Toronto University Press, 1977. Disponível em: [http://oll.libertyfund.org/index.php?option=com\\_staticxt&staticfile=show.php?title=165&Itemid=27](http://oll.libertyfund.org/index.php?option=com_staticxt&staticfile=show.php?title=165&Itemid=27). Acesso: 25 de Outubro de 2017.

NUSSBAUM, Arthur. *A Concise History of the Law of Nations*. New York: The Macmillan Company, 1954.

OPPENHEIM, Lassa. *International Law: a Treatise*. 2 vols. New York: Longmans, Green, and Co., 1905.

ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Recueil des Cours. Tome 291 de la collection. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SKINNER, Quentin. "Rhetoric and Conceptual Change." *Finish Yearbook of Political Thought*, vol. 3, 1999, p. 60-73.

TODOROV, Tzvetan. *O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações*. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

TODOROV, Tzvetan. *A Conquista da América: a questão do outro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silencing the Past. Power and the Production of History*. Boston: Beacon Press, 1995.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia del Derecho Internacional Público*. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

WALLERSTEIN, Immanuel. *World-Systems Analysis: An Introduction*. Durham and London: Duke University Press, 2004.

WESTLAKE, John. *Chapters of the Principles of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1894.